

Assunto: Emissão de Nfs escrita de empresa MEI do Município de Curitiba

O Decreto municipal de Curitiba nº 774 de 1 de julho de 2010, altera os decretos municipais de números 1.442/2007 e 1.575/2009 e disciplina a utilização de documentos fiscal pelo microempreendedor individual – MEI:

- Art. 4º - A O Microempreendedor Individual - MEI fica dispensado da apresentação da declaração eletrônica de serviços prestados e ou tomados; e
- Art. 31 Fica vedada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelo Microempreendedor **Individual – MEI.**

Da retenção do ISS na Nfs.

Lei Complementar do município de Curitiba nº 40/2001 de 18 de dezembro de 2001, defende em seu:

- Art. 8ºB estabelece sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 8º A desta Lei Complementar, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for um Microempreendedor individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por ocasião do fato gerador, o responsável tributário deverá certificar-se do enquadramento do prestador de serviços no SIMEI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2017).

Data: 10/06/2019.